LEI MUNICIPAL Nº 1.661 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte no Município de Manacapuru, com o objetivo de oferecer aos agricultores a infraestrutura e apoio técnico necessário para o desenvolvimento da atividade.

I. Incentivar o melhoramento genético do rebanho bovino e bubalino, destinado a corte e leite, através da inseminação artificial;

II. Promover a estruturação da produção rural, através da utilização de equipamentos e técnicas adequadas;

III. Apoiar as práticas veterinárias e protocolos de manejo, através de orientações técnicas e profissionais;

IV. Promover o planejamento da bovinocultura do Município, com vistas à melhor gestão econômica da atividade;

V. Realizar estudos com vistas ao aprimoramento da bovinocultura, tais como zoneamento agroclimático, análise de solo ou qualquer outro meio que proporcione a melhora na qualidade da bovinocultura;

VI. Proporcionar suporte técnico aos agricultores, de forma direta ou mediante convênios com outras instituições governamentais ou contratação de empresas privadas, com vistas à introdução de manejos adequados, aumento da produção, reprodução e incremento das condições sanitárias do rebanho;

VII. Apoiar ações de recuperação de áreas degradadas, correção do solo, adubação e irrigação, segundo critérios técnicos;

VIII. Estimular a produção de forragens necessárias a produção de leite e carne, adequadas à realidade da propriedade ou da localidade;

IX. Organizar eventos técnicos e feiras;

X. Promover a capacitação dos produtores;

XI. Apoiar o cooperativismo e o associativismo.

Art. 2º Os agricultores beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte, previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Produção Rural, ou outro órgão que vier a substitui-la ou sucedê-la, serão selecionados por servidores que integrem o quadro técnico-profissional do Município, atendendo preferencialmente:

Parágrafo único. O número de agricultores beneficiários do presente Programa, bem como a concessão dos incentivos previstos, ficará restritos à disponibilidade orçamentária, conforme previsto em Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º Autoriza a Secretaria Municipal de Produção Rural, ou outro órgão que vier a substitui-la ou sucedê-la, a promover as seguintes ações no âmbito do Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte, com a utilização de recursos previstos em Lei Orçamentária:

I. Prestar orientações e apoio técnico-profissional através dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Interior ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la;

II. Organizar eventos tais como cursos, palestras, oficinas e seminários para divulgar tecnologias e qualificar o setor, bem como promover a inscrição de servidores públicos e agricultores beneficiários do Programa em eventos promovidos por outras entidades;

III. Adquirir e distribuidor sêmen, medicamentos, hormônios de indução de cio e materiais de consumo, de acordo com recomendações técnicas;

IV. Adquirir e conceder o uso de refrigeradores de leite compatíveis com a capacidade de produção de cada propriedade;

V. Adquirir e distribuir insumos, como calcário e adubos, para correção do solo;

VI. Adquirir e distribuir sementes para formação e recuperação de pastagens;

VII. Adquirir doses e prestar apoio técnico para vacinação contra a brucelose.

Art. 4º É vedado aos participantes do Programa Municipal de Incentivo e Apoio à Bovinocultura de Leite e de Corte:

a) utilizar os bens e insumos fornecidos no âmbito do Programa para qualquer outra finalidade;

b) ceder ou alienar, a qualquer título, os bens utilizados no Programa;

c) não colaborar com a equipe técnico-profissional do Município no acompanhamento e fiscalização do Programa;

d) faltar com zelo no cuidado dos materiais utilizados no Programa;

e) não respeitar as orientações técnicas apresentadas pela equipe de servidores municipais.

§ 1º São penalidades aplicáveis aos agricultores, após decisão em processo administrativo cumulativamente:

a) Multa, no valor de até 100 UFM (cem Unidades Fiscais do Município), sujeitando o agricultor à inscrição em dívida ativa e ao processo executivo fiscal em caso de inadimplência;

b) retomada imediata dos bens concedidos;

c) desligamento do programa, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos dos investimentos realizados.

§ 2º Da decisão constante do Processo Administrativo caberá recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo agricultor participante.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo a expedição de regulamento relativo ao funcionamento e a fiscalização do presente programa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 27 de novembro de 2024.

BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287

Assinado de forma digital por BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287
Dados: 2024.11.27 20:11:15 -04'00'

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru